

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10835/002.664/91-19

Sessão de 05 de julho de 1995

ACORDAO Nr. 105-9.513

Recurso nr. : 80.508 - PIS FATURAMENTO - EXS. DE 1989 a 1992

Recorrente : HIROSHI YAMAMOTO REPRESENTAÇÕES LTDA.

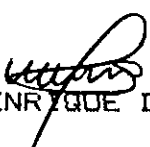
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS FATURAMENTO -- EXERCÍCIOS 1989 a 1992
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - Inconstitucional a cobrança do PIS com as alterações dos DL'S nr. 2.445 e 2.449/88 considerando que a exação não se constitui em matéria do âmbito das finanças públicas, com afronta à EC nr. 1/69, art. 55, II. Precedente do STF no RE nr. 148.754-2 - RJ - Plenário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIROSHI YAMAMOTO REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSE LUIZ BARBOSA PASSOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

Processo No. 10.835/002.664/91-19

RECURSO No. 80.508 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1989 a 1992

ACÓRDÃO No. 105.9513

RECORRENTE: HIROSHI YAMAMOTO REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

HIROSHI YAMAMOTO REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, arguiu a inconstitucionalidade da exigência fiscal relacionada com o PIS - FATURAMENTO, por força dos DL'S Nos. 2.445 e 2.449/88, que alteraram a base de cálculo da exação estabelecida pela Lei Complementar No. 7.70.

A decisão singular de fls. manteve o lançamento sob o argumento de que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria constitucional.

As razões recursais oferecidas pela Processada reiteram a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis em questão.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105.9513

VOTO

Recurso tempestivo, dele conheço.

Assiste integral razão à Recorrente.

Com efeito, ao apreciar a matéria dos autos, o Superior Tribunal Federal decidiu, no RE - RJ No. 148.754-2, em sessão Plenária, que o PIS, por não se constituir em matéria relativa a finanças públicas, não poderia ter sido alterado por Decreto-Lei, nos termos do art. 55, II, da EC No. 1/69.

É de se pontuar, por outro lado, que a decisão do Plenário não possui efeito erga omnes, considerando que o Senado Federal, consoante art. 52, inciso X, da CF de 1988, ainda não suspendeu a execução dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais.

Inobstante, seja pelo princípio da economia processual, seja pelo acerto da decisão em causa, não deve este Tribunal Administrativo decidir contrariamente à Suprema Corte.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso para afastar a cobrança do PIS com as alterações promovidas pelos Decretos-Leis Nos. 2.445 e 2.449/88.

É o meu voto

Sala de Sessões, 05 de julho de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

